



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488

E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

OFÍCIO Nº : 90/2025
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
DATA : 17/09/2025

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei Nº 22, que solicita autorização para que o Executivo Municipal possa realizar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Geral do Município em favor do Fundo Municipal de Esportes, no valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), para cobrir despesas com construção de quadra poliesportiva coberta, na Rua Henrique Perna de Ferro no Município, para a apreciação e votação dos nobres Vereadores.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO POR:

unanimidade

EM 03 / 11 / 25

Robert Carlos de Almeida
Presidente da Câmara

RECEBIDO

Em 23 / 09 / 25

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG, GUIDOVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

1 = 3578-1488

APROVADO POR:
unanimidade

EM 03 / 11 / 25

Paulo Carlos de Almeida
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 22 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 875.000,00 .

O Povo do Município de Guidoal, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Esportes, no valor de R\$875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), para cobrir despesas com construção de quadra poliesportiva coberta, na Rua Henrique Perna de Ferro no Município, conforme disposto nos artigos 40 a 43 da Lei Nº 4.320/64.

Art. 2º. O valor constante do artigo 1º será incorporado nas seguintes dotações orçamentárias vigentes:

| CÓDIGO | ELEMENTO | FONTE | FICHA | DESCRIÇÃO DA DESPESA | VALOR |
|---------------------------|-------------|-------|-------|------------------------------------|-------------------|
| 02.15.02.27.812.0035.1009 | 44.90.51.00 | 1706 | 325 | Construção de Quadra Poliesportiva | 841.000,00 |
| 02.15.02.27.812.0035.1009 | 44.90.51.00 | 1500 | 325 | Construção de Quadra Poliesportiva | 34.000,00 |
| Total | | | | | 875.000,00 |

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488

E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

Art. 3º. Para ocorrer o disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos provenientes de excesso de arrecadação na fonte 1.706 - Transferência Especial da União no valor de R\$ 496.700,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e setecentos reais), e por anulação de dotação o valor de R\$378.300,00 (trezentos e setenta e oito mil e trezentos reais), conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do artigo nº 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Anulação das seguintes dotações orçamentárias vigentes:

| CÓDIGO | ELEMENTO | FONTE | FICHA | DESCRIÇÃO DA DESPESA | VALOR |
|---------------------------|-------------|-------|-------|--|-------------------|
| 02.01.01.04.122.0002.2005 | 33.90.39.00 | 1706 | 34 | Manutenção do Gabinete e da Secretaria | 20.000,00 |
| 02.05.01.15.451.0021.1014 | 44.90.51.00 | 1706 | 160 | Drenagem e Pavimentação de Vias Públicas | 10.000,00 |
| 02.05.01.15.451.0021.1281 | 44.90.51.00 | 1706 | 166 | OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PASSARELA | 46.500,00 |
| 02.05.01.15.452.0021.2047 | 33.90.30.00 | 1706 | 180 | Manutenção de Vias Urbanas | 46.300,00 |
| 02.10.01.20.605.0029.2050 | 33.90.39.00 | 1706 | 226 | Apoio ao Produtor Rural | 10.000,00 |
| 02.10.02.20.605.0029.1290 | 44.90.52.00 | 1706 | 234 | Aquisição de Equipamentos Agrícolas | 6.000,00 |
| 02.11.01.08.241.0005.2058 | 33.50.43.00 | 1706 | 253 | SUBVENÇÃO SOCIAL LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PA | 21.000,00 |
| 02.11.01.08.244.0007.2069 | 33.90.30.00 | 1706 | 268 | Gestao da Política de Assistencia Social | 14.000,00 |
| 02.11.01.08.244.0007.2069 | 33.90.32.00 | 1706 | 269 | Gestao da Política de Assistencia Social | 5.000,00 |
| 02.14.01.04.182.0053.2078 | 33.90.39.00 | 1706 | 302 | Gestão da Defesa Civil | 3.000,00 |
| 02.14.01.04.182.0053.2078 | 44.90.52.00 | 1706 | 303 | Gestão da Defesa Civil | 3.000,00 |
| 02.17.01.26.782.0034.1271 | 44.90.51.00 | 1706 | 351 | CONSTRUÇÃO DE PONTE | 33.500,00 |
| 02.41.04.10.301.0039.2336 | 33.90.30.00 | 1706 | 461 | Manutenção da Estratégia Saúde da Família ESF | 5.000,00 |
| 02.41.04.10.301.0040.2073 | 33.90.30.00 | 1706 | 467 | Manutenção da Assistência à Saúde | 36.000,00 |
| 02.41.04.10.301.0040.2073 | 33.90.36.00 | 1706 | 468 | Manutenção da Assistência à Saúde | 5.000,00 |
| 02.41.04.10.301.0040.2073 | 33.90.39.00 | 1706 | 469 | Manutenção da Assistência à Saúde | 49.000,00 |
| 02.41.04.10.301.0127.1032 | 44.90.52.00 | 1706 | 490 | AQUIS. EQUIP. MATER. PERMANENTE P/PROG.SAUDE DA FA | 31.000,00 |
| 02.02.03.04.122.0003.2014 | 33.90.32.00 | 1500 | 66 | Regularização de Despesas de Exercícios Anteriores | 14.000,00 |
| 02.02.03.04.122.0003.2269 | 31.90.04.00 | 1500 | 67 | MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TR | 20.000,00 |
| TOTAL | | | | | 378.300,00 |

Excesso de arrecadação:

| | |
|---|------------|
| 1.706 - Transferência Especial da União | 496.700,00 |
|---|------------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488

E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoal, 17 de setembro de 2025.

Luciana R. Palmeira

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

EXMO. SR.
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUIDOIVAL – MG

MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI Nº 22/2025

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,
Nobres Edis,

Apresento a V.Sas. proposta que solicita autorização para que o Executivo Municipal possa realizar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Esportes, no valor de R\$875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), para cobrir despesas com construção de quadra poliesportiva coberta, na Rua Perna de Ferro no município.

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 17 de setembro de 2025.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de Guidoal/MG.

Data: 26 de setembro de 2025.

Ementa: Análise da constitucionalidade da Proposição de Lei nº 22/2025 – Abertura de Crédito Adicional Suplementar – Iniciativa Privativa ao Chefe do Poder Executivo – Conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município – Requisitos – Possibilidade.

I - CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Guidoal/MG, versando sobre a análise da juridicidade e constitucionalidade da Proposição de Lei nº 22/2025, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), para cobrir despesas com construção de quadra poliesportiva coberta, na Rua Perna de Ferro, no Município.

O presente Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal.
Relatado objetivamente, opino.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal proceda à abertura de crédito adicional suplementar, no orçamento corrente. Sendo assim, o Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se, portanto, de iniciativa que visa o atendimento de um interesse próprio do Município de Guidoal, sendo ele competente para legislar sobre a matéria.

2.2. DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, cumpre mencionar que, a Constituição Federal e a Lei n. 4.320/64 são uníssonas em afirmar que, a lei orçamentária anual poderá estabelecer ao Executivo, para a abertura de créditos adicionais como exceção ao Princípio da Exclusividade da Lei Orçamentária, sendo a iniciativa de Lei, sobre matéria orçamentária de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, "b", e 84, XXIII, da CF/88.

Destaca-se que, em relação ao crédito adicional, esse deve obter a admissão do Poder Legislativo *ad referendum*, ou seja, confirmando e anuindo com a disponibilização do crédito impulsionada pelo Poder Executivo.

Ademais, à luz das previsões legais, quanto a dotação orçamentária e disponibilização de créditos, sejam eles suplementares, especiais e extraordinários, a Lei Federal nº 4.320/64 deixa clara a legitimidade privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange à solicitação ou disponibilização dos referidos créditos, com o respaldo autorizativo do Poder Legislativo, diante do não provimento dos recursos em Lei Orçamentária anterior, seja pelo caráter de insuficiência, especificidade ou urgência das despesas. Vejamos:

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. **São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

[...]

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Diante disso, a proposta apresentada não demonstra a presença de vícios de natureza formal, sejam eles subjetivos ou objetivos.

2.3. DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Tratando-se de matéria envolvendo a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no orçamento em execução, o processamento do respectivo Projeto de Lei, passa, obrigatoriamente, pela análise dos arts. 165 e seguintes, da Constituição Federal, bem como da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, além da Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Com efeito, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Daí decorre, na presente hipótese, a correção e a necessidade da submissão da matéria à Câmara Legislativa, em consonância com a Lei Maior.

Da mesma forma, o presente requerimento enquadra-se nas hipóteses previstas nos artigos 40, 41, inciso I, e 42, da citada Lei 4.320/64, verificando-se, com base nos mencionados dispositivos legais, a competência do Poder Executivo Municipal para dar origem ao procedimento legislativo em destaque.

A abertura de crédito adicional suplementar se destina a reforçar a dotação orçamentária, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes, como ocorre no presente caso, e como se verifica na Lei nº 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
(grifei)

Além disso, dispõe a Constituição Federal, através do art. 167, inciso V, que a abertura de crédito especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado. *In verbis*:

Art. 167. **São vedados:**

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

(grifei)

Assim, é possível concluir que, o sistema orçamentário e de contabilidade pública, previsto na legislação pátria não é possível o empenho de despesa sem o respectivo crédito no elemento de gasto. Sendo, portanto, somente possível a abertura de crédito adicional suplementar por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo ser autorizado previamente pelo legislativo.

Por fim, aduzimos que, o Projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, porém, não nos cabe analisar o mérito da questão, devendo a operação em comento ser apreciada com as cautelas de praxe.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, após a análise legal do PL nº 22/2025 que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no Município de Guidoal, opino no sentido de que, *s.m.j*, desde que cumprido o devido processo legislativo para sua aprovação, esse está em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Legislativo a apreciação de seu mérito.

É o entendimento, *sub censura*.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS FERREIRA
Dados: 2025.09.26
16:10:54 -03'00'

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA
Dados: 2025.09.26
16:10:26 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808

PARECER CONTÁBIL

Referente: Projeto de Lei nº 22/2025 – Abertura de Crédito Suplementar

Município: Guidoal/MG

Data: 02/10/2025

1. Objeto do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, solicita a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 875.000,00** (oitocentos e setenta e cinco mil reais) em favor do **Fundo Municipal de Esportes**, com a finalidade de custear a construção de uma **quadra poliesportiva coberta** na Rua Perna de Ferro, no município de Guidoal.

2. Análise Técnico-Contábil

2.1. Fundamentação Legal

A abertura de crédito suplementar está respaldada nos **arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64**, que disciplinam a movimentação de recursos orçamentários. Além disso, o projeto menciona o **art. 16, § 1º, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, que autoriza ajustes no PPA e na LDO para viabilizar a suplementação.

2.2. Origem dos Recursos

Conforme o art. 3º do projeto, os recursos serão provenientes de:

- **Excesso de arrecadação da Fonte 1.706 – Transferência Especial da União:** R\$ 496.700,00
- **Anulação de dotações orçamentárias:** R\$ 378.300,00

As dotações canceladas estão detalhadas em planilha anexa ao projeto, abrangendo áreas como:

- Manutenção de gabinetes e secretarias
- Obras de infraestrutura (drenagem, pavimentação, passarela)
- Assistência social e saúde
- Equipamentos e serviços diversos

2.3. Aplicação dos Recursos

O valor total de R\$ 875.000,00 será aplicado na dotação orçamentária:

- **Código 02.15.02.27.812.0035.1009**
- **Descrição:** Construção de Quadra Poliesportiva
- **Valor:** R\$ 841.000,00 (Fonte 1706) e R\$ 34.000,00 (Fonte 1500)

3. Conformidade com a Legislação

- A abertura de crédito suplementar está em conformidade com a **Lei nº 4.320/64** e com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**.
- A origem dos recursos (excesso de arrecadação e anulação de dotações) é legal e compatível com as regras de execução orçamentária.
- A finalidade (construção de quadra poliesportiva) está alinhada às políticas públicas de esporte e lazer.

4. Recomendações

1. **Acompanhamento da Execução:** Recomenda-se que a Câmara Municipal acompanhe a aplicação dos recursos, assegurando que sejam destinados exclusivamente à construção da quadra poliesportiva.
2. **Prestação de Contas:** Sugere-se que o Executivo apresente relatórios periódicos sobre o andamento da obra e a execução financeira.
3. **Compatibilização Orçamentária:** Verificar se as alterações no PPA e LDO serão formalizadas conforme previsto no parágrafo único do art. 2º.

5. Conclusão

Do ponto de vista contábil e orçamentário, o **Projeto de Lei nº 22/2025** apresenta **viabilidade técnica e legal**, estando em conformidade com a legislação vigente. A abertura de crédito suplementar é instrumento adequado para viabilizar a obra proposta, desde que respeitados os procedimentos de execução e controle.

Guidoval, 02 de outubro de 2025

Assinatura:

Luciano Oliveira

CRC/MG 59.182

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:741373876
72
Dados: 2025.10.02
15:53:28 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

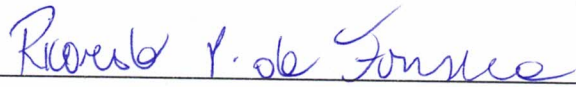
COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 22/2025**, de 17 de Setembro de 2025, de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal do Esporte do Município, no valor de R\$ 875.000,00.”

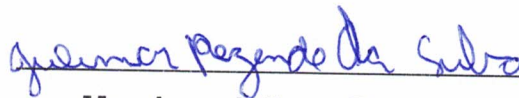
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

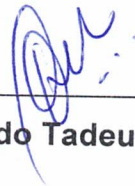
Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Julimar Rezende da Silva



Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 22/2025**, de 17 de Setembro de 2025, de Autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal do Esporte do Município, no valor de R\$ 875.000,00";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 22/2025**, de 17 de Setembro de 2025, de Autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal do Esporte do Município, no valor de R\$ 875.000,00";

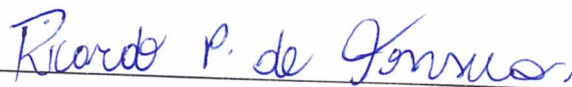
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

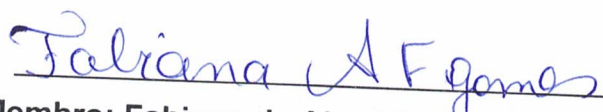
Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.



Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves



Membro: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes